



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006947-15.2020.4.02.5101/RJ**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO PERLINGEIRO

**APELANTE:** ---- (AUTOR)

**APELADO:** UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

**EMENTA**

APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROVA PERICIAL. LAUDO COMPLEMENTAR. PROJETO “DIGITALIZAÇÃO DO PASQUIM”. INEXECUÇÃO DO OBJETO. AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DO ACERVO NA INTERNET. INADIMPLEMENTO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INSUFICIÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL PELA PARTE AUTORA. LESÃO AO ERÁRIO. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DOS VALORES. INEXISTÊNCIA DE CUMPRIMENTO PARCIAL.

1. Apelação em face de sentença que julga improcedente o pedido autoral. Cinge-se a controvérsia em definir se a parte recorrente logrou comprovar o cumprimento, integral ou parcial, do objeto do projeto cultural financiado com recursos públicos, consistente na digitalização e disponibilização do acervo do jornal “O Pasquim”, bem como se é legítima a reprovação das contas e a consequente exigência de ressarcimento integral ao erário.

2. Rechaça-se a alegação de nulidade da sentença em razão de ausência de fundamentação. Isso porque se nota que o magistrado enfrentou todas as questões relevantes para solução da controvérsia, tendo fundamentado a sua decisão com base em seu livre convencimento motivado (art. 93, IX da CF/88). Nessa seara, o Superior Tribunal de Justiça – STJ pacificou o seu entendimento no sentido de que não há afronta ao disposto no art. 489, § 1º, V, do CPC/2015, quando as questões discutidas nos autos são suficientemente analisadas, ou ainda afastadas de maneira embasada pelo órgão julgador, de maneira que a mera insatisfação da parte com o conteúdo da decisão exarada não denota deficiência na fundamentação decisória. Precedente: STJ, 2ª Turma, AgInt nos EDcl no REsp 1814974, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE 14.6.2021.

3. As provas documentais constantes dos autos, juntamente com a prova pericial produzida, demonstram-se suficientes para elucidar as questões controvertidas, razão pela qual se depreende pela desnecessidade da realização de nova prova pericial requerida. Ademais, esta Corte Regional, em 21.8.2024, determinou a elaboração de laudo pericial complementar, o qual foi produzido e devidamente apreciado pelo juízo na origem. Precedente: TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 5006947-15.2020.4.02.5101, Rel. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, julgado em 21.8.2024.

4. Por meio de novo laudo complementar elaborado, a perita esclareceu os pontos controvertidos, chegando à idêntica conclusão (evento 181/1º grau) de que inexistiam evidências técnicas e documentais da efetiva publicação na internet do conteúdo prometido durante o período contratual. Outrossim, a tese de que a ferramenta Wayback Machine possui limitações não lhe socorre, eis que a sentença destacou também a ausência de outros elementos aptos a demonstrar o cumprimento da obrigação contratual tais como: protocolos físicos de entrega, registros contemporâneos de acesso público, provas técnicas do site em funcionamento e evidências documentais suficientes da disponibilização efetiva do acervo. Portanto, a tese de fragilidade da ferramenta, isoladamente, não comprova o cumprimento do projeto.

5. À luz dos princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional do magistrado, o julgador está autorizado a determinar a produção de provas que considere necessárias ao deslinde da controvérsia, bem como a indeferir aquelas consideradas prescindíveis ou meramente protelatórias, de modo que não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de nova prova solicitada pela parte, quando demonstrada a sua desnecessidade e a presença de dados para a formação do convencimento do juiz. Além disso, o mero inconformismo da parte com o resultado da perícia não autoriza a realização de nova prova técnica, sendo indispensável a demonstração de erro técnico relevante, o que não ocorreu no caso concreto. Precedentes: STJ, 3ª Turma, AgInt no AREsp 2284484, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJE 14.6.2023; STJ, 3ª Turma, AgInt no AREsp 2280233, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJE 9.6.2023. Neste TRF2: 5ª Turma Especializada, AC 5011186-20.2024.4.02.5102, Rel. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, DJF2R 10.4.2026; 5ª Turma Especializada, AC 5003558-62.2019.4.02.5002, Rel. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, DJF2R 10.2.2025; 5ª Turma Especializada, AC 5004585-71.2019.4.02.5102, Rel. Des. Fed. ALCIDES MARTINS, DJF2R 7.6.2023; 5ª Turma Especializada, AC 050175418.2018.4.02.5101, Rel. Des. Fed. MAURO SOUZA MARQUES DA COSTA BRAGA, DJF2R 24.11.2022.



6. No que tange à alegação de prescrição, verifica-se que a recorrente submeteu à aprovação do Ministério da Cultura o projeto "Digitalização do Pasquim", com base na Lei de Incentivo à Cultura (Lei nº 8.313/91). Com a aprovação do projeto, recebeu patrocínio da Petrobras em valor total de R\$812.000,00 (Contrato nº 6000.0028283.06.2), o qual foi firmado em 19.12.2006. Em virtude de necessidades supervenientes do projeto, o referido contrato sofreu aditamentos, encerrando-se o prazo de captação de recursos em 30.06.2011. Com o término da vigência do contrato, foi intimada a prestar contas ao Ministério da Cultura em outubro de 2011, as quais foram rejeitadas em definitivo em novembro de 2018, gerando o débito ora debatido.

7. De acordo com o decidido por esta Corte Regional, nos autos do agravo instrumento nº 500447785.2020.4.02.0000, não ficou configurada a prescrição do ressarcimento em questão, uma vez que, embora o termo final do contrato tenha ocorrido em 2011 e a conclusão da prestação de contas em 2018, com rejeição ao que apresentado, não se vislumbrou a inércia administrativa a ensejar prescrição. Isso porque, quando o contrato se encerrou em 30.6.2011, a Administração notificou a recorrente em outubro do mesmo ano a prestar contas. No período posterior, até a rejeição definitiva de contas em 2018, foram praticados atos diversos, necessários à análise do que apresentado e exercício do contraditório administrativo pela ora recorrente. Portanto, não estaria configurada a prescrição. Precedente: TRF2, 5ª Turma Especializada, AI 5004477-85.2020.4.02.0000, Rel. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, DJF2R 29.10.2020.

8. No que se refere ao cumprimento da obrigação, o Ministério da Cultura concluiu pela ausência de cumprimento do pactuado quando da apreciação das contas. A não disponibilização integral do acervo do periódico "Pasquim" na internet foi considerada, pelo Ministério da Cultura, como inadimplemento substancial da obrigação principal do contrato, impondo a devolução da totalidade dos valores recebidos. Tal conclusão, inclusive, constou no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5004477-85.2020.4.02.0000, acima referenciado.

9. O primeiro laudo pericial juntado aos autos (evento 114/1º grau) asseverou que o projeto deveria terminar, em 30.7.2007, sendo que, em 30.4.2008, o Ministério da Cultura indeferiu a prorrogação de prazo de execução do projeto. Por meio de Parecer Técnico, verificou-se que o projeto envolvia a "digitalização de todas as edições do Jornal Pasquim, no intuito de preservar o patrimônio histórico cultural que este veículo representa, bem como disponibilizar o conteúdo para acesso na internet". Ao analisar as obrigações, o laudo indicou que a demandante não disponibilizou o acervo gratuitamente em site na internet.

10. Conforme determinado por esta Turma Especializada, foi elaborado novo laudo complementar, o qual concluiu que não houve comprovação de que o objeto principal do projeto tenha sido efetivamente cumprido, especialmente no período contratual (2006–2007). Por meio da utilização da ferramenta Wayback Machine para verificar a existência dos sites opasquim.com.br e pasquim.com.br. Desse modo, chegou-se à conclusão técnica de que não foram encontrados registros entre 2006 e 2007, cujo período é o de execução do projeto.

11. Embora tenham sido identificadas capturas antes (2003–2004) e depois (2009 em diante), estas não se deram durante o período contratual. Por esse motivo, salientou-se que a existência de divergência entre a conclusão do primeiro laudo e aquele do assistente técnico da parte decorreu do fato de que o referido assistente da recorrente considerou um período mais amplo (2003–2019), o que não correspondia ao período do contrato. Logo, a perícia aponta que a conclusão do assistente é metodologicamente inadequada, tendo em vista que não analisa o recorte temporal correto.

12. Ressalta-se que o novo laudo e o juízo na origem não se limitaram ao exame do uso do sistema em comento, concluindo que, embora a recorrente tenha tentado desqualificar a prova técnica produzida, diante do uso da ferramenta Wayback Machine, por supostamente não ser dotada de confiabilidade, inexistiam outros documentos, como e-mails, notas fiscais, declarações e registros de domínio, que corroborariam a execução do projeto, sendo que tal ônus era da parte autora, ora apelante.

13. Registrou-se, portanto, que não foram apresentados nos autos registros de domínio válidos em nome do responsável, tampouco prints, links ou comprovação técnica do site ativo, sendo que a única prova foi um áudio e um HD, considerado insuficiente para comprovar a disponibilização pública.

14. Quanto à entrega às instituições, o laudo apontou que não houve protocolo físico de entrega do material às bibliotecas/instituições e que os e-mails apresentados não foram confirmados pelas próprias instituições consultadas, inexistindo prova segura de que o acervo foi efetivamente disponibilizado ao público.

16. No mesmo sentido, o Ministério da Cultura, quando da apreciação das contas, asseverou o não atendimento da finalidade precípua do projeto, qual seja, a disponibilização integral do acervo do periódico "Pasquim" na internet, de modo que teria ocorrido o inadimplemento substancial da obrigação principal do contrato, impondo a devolução da totalidade dos valores recebidos. Conforme apurado pelo órgão, a conclusão pelo descumprimento do objeto foi motivada pela inexecução do produto cultural pactuado no site eletrônico com acervo do jornal. De acordo com as informações contidas nos autos, após captar aproximadamente 84% do valor original, a proponente

solicitou uma complementação orçamentária de R\$ 583.783,75, a qual foi deferida, mas a captação não foi realizada.

17. A Administração Pública ressaltou que não havia nexo causal entre a falta de captação do valor complementar e a inexecução absoluta do produto cultural, na medida em que, com o valor captado, era exigível, no mínimo, a alimentação do site com o número de edições inicialmente previsto. Nesse sentido, a obtenção do valor citado sem a correspondente entrega do produto cultural configurou lesão ao erário.
18. Portanto, o principal objetivo do convênio firmado com a parte recorrente não foi cumprido sequer parcialmente. Ademais, o laudo pericial foi claro ao dispor que não havia limitação de tempo para a publicação do acervo do Pasquim na internet, ao contrário do que sustenta a parte apelante.
19. À vista disso, o conjunto probatório demonstra, de forma consistente, o inadimplemento do objeto principal do projeto cultural. O Ministério da Cultura, ao analisar a prestação de contas, concluiu que não houve a disponibilização integral do acervo do jornal “O Pasquim” na internet, o que configurou inadimplemento substancial da obrigação e ensejou a devolução integral dos valores recebidos, não havendo que se cogitar no cumprimento parcial. Sublinhe-se, assim, que tal entendimento foi corroborado no âmbito judicial pois o laudo pericial inicial atestou que, embora o projeto previsse a digitalização e disponibilização online do acervo, não houve comprovação de que o conteúdo tenha sido efetivamente disponibilizado na internet, conclusão baseada, inclusive, em consultas ao banco de dados do Wayback Machine. Posteriormente, o laudo complementar reforçou essa conclusão, ao demonstrar que não há registros de funcionamento dos sites no período contratual (2006–2007), havendo apenas capturas anteriores ou posteriores, o que invalida a tese de cumprimento.
20. O parecer do assistente técnico da parte autora considerou período diverso do contrato, comprometendo sua confiabilidade metodológica. De igual forma, verificou-se a ausência de provas documentais robustas, como registros de domínio, comprovação técnica do site ativo ou evidências de acesso público, sendo insuficientes os elementos apresentados (áudio e HD). Igualmente, não foi comprovada a entrega do acervo às instituições indicadas, diante da inexistência de protocolos e da não confirmação pelas próprias entidades.
21. Quanto à afirmação de que a Lei nº 12.965/14 (Marco Civil da Internet) justifica a impossibilidade de produção de prova digital após longo lapso temporal, nota-se que tal a argumentação não procede. Isso porque o dever de comprovação da execução do objeto decorre do regime jurídico-administrativo aplicável aos projetos incentivados, sendo ônus da proponente manter registros aptos à comprovação da regular aplicação dos recursos públicos.
22. Não merece guarida a tese de cumprimento parcial, consoante já destacado, eis que a supostadisponibilização do conteúdo em instituições físicas restritas não se equiparava à disponibilização ampla e irrestrita na internet, finalidade essencial do projeto cultural, de modo que o descumprimento do objeto principal configurou o inadimplemento total da obrigação, o que inviabiliza o reconhecimento de adimplemento parcial relevante.
23. Tal conclusão se encontra em harmonia com a orientação jurisprudencial do STJ, segundo a qual “a prestação deficitária ou incompleta só representa cumprimento parcial da obrigação quando aproveite o credor, do contrário, estará configurado inadimplemento total”. Precedente: STJ, 3ª Turma, REsp 1731193, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJE 25.9.2020.
24. Desse modo, não há que se falar em enriquecimento ilícito da Administração, eis que a restituição integral decorre do inadimplemento do objeto do contrato e da frustração da finalidade pública do projeto.
25. Apelação não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2026.

---

Documento eletrônico assinado por **RICARDO PERLINGEIRO, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20002837099v4** e do código CRC **34bf0a4a**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RICARDO PERLINGEIRO MENDES DA SILVA

---





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006947-15.2020.4.02.5101/RJ**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO PERLINGEIRO

**APELANTE:** ----- (AUTOR)

**APELADO:** UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

**RELATÓRIO**

Cuida-se de apelação, atribuída a minha relatoria por prevenção, interposta pela ----- (SORAYA RIBAS SAMPAIO BARROS, OAB/RJ 146178; CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA, OAB/RJ 085056) contra sentença proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto THARLES DE MOURA PINHEIRO, da 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, a qual, nos autos nos autos da ação pelo procedimento comum ajuizada pela recorrente em face da UNIÃO FEDERAL, julga improcedente o pedido autoral.

A referida prevenção decorre da correlação entre o presente recurso e o julgamento anterior da apelação, em 21.8.2024, nos termos da ementa transcrita a seguir:

**APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROVA PERICIAL. LAUDOS QUE CHEGARAM A RESULTADOS OPOSTOS. PONTOS CONTROVERTIDOS ESSENCIAIS PARA SOLUÇÃO DA DEMANDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA.**

1. Apelação em face de sentença que julga improcedente o pedido autoral. Cinge-se a controvérsia em definir se: (i) há nulidade da sentença; (ii) ocorreu a prescrição; (iii) houve cumprimento integral ou parcial do contrato.
2. O Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do AI 791292, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 339), fixou a tese de que o acórdão ou decisão devem ser devidamente fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal. Precedentes: STF, 1ª Turma, Rcl 48958 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, DJE 4.4.2022. Neste TRF2: 5ª Turma Especializada, AC 0026482-54.2016.4.02.5101, Rel. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, DJF2R 27.5.2024.
3. Por sua vez, a recorrente sustenta que a sentença violou os arts. 489, § 1º, IV e 1.022, II, do CPC/15, na medida em que estaria configurado o vício na prestação jurisdicional e de fundamentação da sentença, uma vez que a apelante trouxe à baila inconsistências técnicas que demonstravam a fragilidade da perícia realizada, as quais, contudo, foram ignoradas pelo juízo na origem, sobretudo considerando que o seu assistente técnico chegou a resultado diverso do apontado pelo perito.
4. O art. 477 do CPC/2015 estabelece que o laudo pericial será produzido no prazo fixado pelo magistrado, com pelo menos 20 dias antes da audiência de instrução e julgamento, devendo as partes serem intimadas para, querendo, manifestarem-se sobre a mencionada prova técnica, no prazo comum de 15 dias, podendo indicar seus assistentes técnicos para proferir o respectivo parecer em igual prazo, na forma como estabelece § 1º do referido dispositivo.
5. Diante da complexidade da natureza de tais provas, o § 2º do art. 477 do CPC/2015 menciona que é dever do perito esclarecer ponto sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do Ministério Público ou do juiz, assim como em relação àqueles em que sejam divergentes no parecer do assistente técnico da parte. Precedente: TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 014622608.2014.4.02.5103, Rel. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, DJF2R 0146226-08.2014.4.02.5103, DJF2R 14.3.2024.
6. A demandante ajuizou a presente demanda objetivando que seja declarada a inexistência de débito/penalidade com a Administração Pública, tendo em vista a ausência de valores devidos no contrato celebrado. Para tanto, afirma que submeteu à aprovação do Ministério da Cultura um projeto denominado de “digitalização do Pasquim”, com base na Lei de Incentivo à Cultura (Lei nº 8.313/1991), para digitalização e disponibilização gratuita do referido periódico na internet. Narra que o referido projeto recebeu patrocínio da Petrobrás, no valor de R\$ 812.000,00, conforme contrato de nº 6000.0028283.06.2, assinado em 19.12.2006. Posteriormente, em 4.7.2007, em que pese as despesas já despendidas para a execução do site e sua efetiva conclusão, a Petrobras realizou alterações substanciais no Contrato, especialmente quanto ao seu objeto, o que, por conseguinte, alterou as contrapartidas, gerando, dessa forma, o aditivo nº 1 que previa que a divulgação do material na internet ocorreria via disponibilização em três instituições públicas: uma no Rio de Janeiro, uma em São Paulo e a última em outro estado da federação, a escolha da autora.

7. A apelante informa que contactou as bibliotecas Fundação Museu da Imagem e do Som, Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro, Departamento Geral de Bibliotecas do Rio de Janeiro, Centro Cultural de São Paulo, Fundação Joaquim Nabuco em Recife e Biblioteca Pública do Estado de Pernambuco, as quais em 2007 manifestaram o interesse em participar do projeto. Após pesquisa e levantamento minucioso relativos à etapa de digitalização, em 06/10/2008, constatou-se que o número de exemplares e páginas a serem digitalizadas seriam maiores que aqueles inicialmente estipulados, o que gerou a necessidade de complementação do orçamento em R\$ 591.961,96 (doc. 07), o que foi aprovado pela demandada em 23.10.2008.
8. Destaca que, embora a Petrobras tenha afirmado seu interesse em manter o patrocínio, com a promessa de que concederia a verba complementar necessária à execução integral do projeto de digitalização e disponibilização do jornal, na prática, não honrou com sua obrigação. Sustenta que a reprovação das contas do contrato se deu em razão da suposta falta de comprovação da execução integral do projeto, notadamente no que se refere à disponibilização do patrimônio cultural na internet, mas que tal fundamento não condiz com a realidade dos fatos, na medida em que a recorrente contactou as bibliotecas Fundação Museu da Imagem e do Som, Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro, Departamento Geral de Bibliotecas do Rio de Janeiro, Centro Cultural de São Paulo, Fundação Joaquim Nabuco – Recife e Biblioteca Pública do Estado de Pernambuco, as quais manifestaram o interesse em participar do projeto. Desse modo, argumenta que, tal como previsto no aditivo contratual, todo o acervo foi entregue as sobreditas instituições públicas e disponibilizado ao público, tendo sido remetido aos respectivos arquivos após o transcurso do prazo de dois anos.
9. Por meio de laudo pericial juntado aos autos (evento 114/1º grau), foi asseverado que o projeto deveria terminar, em 30.7.2007, sendo que, em 30.4.2008, o Ministério da Cultura indeferiu a prorrogação de prazo de execução do projeto. Por meio de Parecer Técnico, verificou-se que o projeto envolvia a "digitalização de todas as edições do Jornal Pasquim, no intuito de preservar o patrimônio histórico-cultural que este veículo representa, bem como disponibilizar o conteúdo para acesso na internet". Ao analisar as obrigações, o laudo indicou que a demandante não disponibilizou o acervo gratuitamente em site na internet.
10. No mesmo sentido, o Ministério da Cultura quando da apreciação das contas, asseverou o não atendimento da finalidade precípua do projeto, qual seja, a disponibilização integral do acervo do periódico "Pasquim" na internet, de modo que teria ocorrido o inadimplemento substancial da obrigação principal do contrato, impondo a devolução da totalidade dos valores recebidos.
11. De outra sorte, a recorrente apresentou impugnação ao laudo técnico, sustentando que a contrapartida referente à digitalização do acervo é incontroversa e ficou comprovada por meio: (i) das notas fiscais constantes nos autos; (ii) da declaração emitida pelo Sr. ----, Diretor Comercial da empresa contratada para tal serviço, a Green Ocean; (iii) dos DVDs anexados ao PRONAC nº 066282, mostrados e entregues a perita em HD em reunião ocorrida, em 1.8.2023, e confirmada pela mesma em seu laudo.
12. Ademais, a apelante acostou aos autos o laudo de seu assistente técnico indicando que o resultado da diligência indicou claramente o cumprimento da publicação e manutenção do site [www.opasquim.com.br](http://www.opasquim.com.br) e a disponibilização do acervo para consulta pública.
13. Considerando que os laudos periciais chegaram a resultados completamente diversos, caberia ao magistrado na origem determinar a intimação do perito para que esclarecesse os pontos controvertidos, bem como eventuais falhas nas pesquisas, sobretudo considerando que o assistente técnico da apelante utilizou o mesmo método de pesquisa indicado pela perita.
14. Diante disso, a sentença incorreu em vício de fundamentação, visto que não intimou a perita para prestar esclarecimentos complementares acerca da controvérsia fática, eis que não discorreu sobre o fato de que os dois especialistas na área de informática, utilizando-se das mesmas ferramentas, encontraram resultados divergentes.
15. Logo, impõe-se declarar a nulidade da sentença, com a intimação das partes para que estas apresentem suas impugnações ao laudo, com remessa posterior para que a perita esclareça os pontos controvertidos apontados.
16. Apelação provida em parte.

Na origem, a demandante postula: (i) a concessão de tutela de urgência para declarar a suspensão da exigibilidade do débito oriundo da reprovação de suas contas e a sua manutenção como apta junto ao Ministério da Cidadania; (ii) a procedência do pedido para declarar a inexistência de débito/penalidade em seu desfavor; (iii) subsidiariamente, seja declarado o cumprimento parcial, com a devolução proporcional dos recursos.

Como causa de pedir, afirma que teria submetido à aprovação do Ministério da Cultura um projeto denominado de "digitalização do Pasquim", com base na Lei de Incentivo à Cultura (Lei nº 8.313/1991), para digitalização e disponibilização gratuita do referido periódico na internet. Tal projeto recebeu patrocínio da Petrobrás, no valor de R\$ 812.000,00, conforme contrato de nº 6000.0028283.06.2, assinado em 19.12.2006.

Posteriormente, teria se constatado a necessidade de complementação do orçamento, em 6.10.2008, no importe de R\$ 591.961,96, mas a complementação não chegou a ser efetivada, diante da reprovação das contas pelo não cumprimento integral do projeto. Alegou que a pretensão de cobrança pelo ressarcimento das verbas auferidas estaria prescrita, na forma do art. 1º, do Decreto-Lei nº 20.910/32, requerendo a declaração de extinção do delito. No mérito, sustentou que o contrato foi cumprido integralmente, ou, subsidiariamente, que fosse declarado o cumprimento parcial, com a devolução proporcional dos recursos.

A sentença julgou improcedente o pedido autoral e afastou a prescrição sob o fundamento de que não ficou configurada a prescrição, uma vez que a Administração Pública praticou diversos atos ao longo do tempo voltados à análise da prestação de contas e ao exercício do contraditório, não havendo inércia apta a ensejar a extinção do direito. No mérito, reconheceu-se que a autora não comprovou o cumprimento do objeto do projeto cultural financiado com recursos públicos oriundos de renúncia fiscal, caracterizando inadimplemento substancial da obrigação, especialmente porque não houve a disponibilização integral e gratuita do acervo digital na internet, conforme pactuado. A perícia judicial, tida como prova técnica imparcial, concluiu pela ausência de evidências da execução do projeto, prevalecendo sobre as alegações e documentos unilaterais da autora. Consignou-se que a perita judicial apresentou novo laudo, no qual reafirmou a ausência de evidências técnicas e documentais da efetiva publicação na internet do conteúdo prometido durante o período contratual, bem como que a *expert* esclareceu, com base na ferramenta Wayback Machine, não houve capturas de tela ou registros de atividade dos domínios “opasquim.com.br” e “pasquim.com.br” durante a execução do projeto. Destacou, ainda, que, além da ausência de comprovação digital, não foram apresentados protocolos físicos de entrega dos materiais às instituições mencionadas, tampouco evidências de efetivo acesso público ao conteúdo cultural prometido. Ademais, afastou-se a tese de cumprimento parcial, porquanto o objetivo principal da avença não foi atingido, o que impede a redução proporcional do débito. Embora se reconheça, em tese, a possibilidade de configuração de ato ímprobo, entendeu-se inviável a condenação por improbidade diante da ausência de agente público no polo passivo, remanescendo, contudo, o dever de ressarcimento ao erário. Assim, concluiu-se pela obrigação de devolução integral dos valores recebidos, ante a frustração da finalidade pública do projeto.

A decisão que negou provimento aos embargos de declaração congrega os seguintes fundamentos:

É o relatório. Decido.

De início, saliento que os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, cabendo ao embargante alegar, tão-somente, as matérias do art. 1.022, do CPC/15, sendo vedada, inclusive, a inovação argumentativa em sede de aclaratórios. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OMISSÃO PARCIALMENTE CONFIGURADA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Acolhem-se os embargos de declaração na hipótese de omissão constatada. 2. **É vedada a inovação recursal em sede de embargos de declaração, cujo acolhimento pressupõe omissão no julgamento de questão oportunamente suscitada pela parte.** 3. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (EDcl no AgInt no CC 153.098/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 27/04/2018)

A contradição que autoriza o manejo dos embargos é a “contradição interna do julgado, ou seja, aquela verificada entre a fundamentação e a conclusão da decisão” (EDcl no AgInt no AREsp 1028884/RJ, Rel. Des. Convocado LÁZARO GUIMARÃES, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 25/04/2018).

Quanto à obscuridade, configura-se o vício "quando a decisão se encontra ininteligível, dada a falta de legibilidade de seu texto, imprecisão quanto à motivação da decisão ou ocorrência de ambiguidade com potencial de produzir entendimentos díspares" (EDcl no AgRg no AREsp 729.647/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 06/12/2018).

Por sua vez, a omissão passível de correção através de embargos de declaração é aquela que (i) deixa de observar um argumento que seria, por si só, capaz de infirmar o veredicto do julgado, (ii) deixa de fazer o necessário distinguishing quando não segue enunciado de súmula ou precedente vinculativo; ou, ainda, (iii) quando os invoca, não identifica os fundamentos determinantes que demonstrem que o caso sob julgamento se ajusta aos mesmos (artigo 489, incisos IV, V e VI do NCPC).

Nada obstante, o Colendo STJ, ao interpretar o disposto no artigo 1.022 do NCPC, sedimentou o entendimento que o juiz não está obrigado a enfrentar todos e cada um dos argumentos apresentados pelas partes, se a fundamentação do julgado é com eles incompatível, com o que assume-se que foram os mesmos afastados (AgInt no REsp n. 1.752.829/MG, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/12/2018, DJe 14/12/2018; AgInt no REsp n. 1.820.927/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/11/2019, DJe 22/11/2019).

Por fim, até mesmo para fins de prequestionamento, não se desobriga o embargante de apontar algum vício de erro, obscuridade, contradição ou omissão no julgado (TRF da 2ª Região, 4ª Turma Especializada, AC 00015021020074025117/RJ, Relator Juiz Federal Convocado FIRLY NASCIMENTO FILHO, eDJF2R 06.10.2020). Demais disso, de acordo com o disposto no artigo 1.025 do NCPC, a mera oposição dos embargos é suficiente para suprir o requisito de prequestionamento para fins de recurso aos tribunais superiores (TRF da 2ª Região, 4ª Turma, AC

01212319720154025101/RJ, Relator Juíza Federal Convocada MARCELLA ARAÚJO DA NOVA BRANDÃO, eDJF2R 16.07.2019).

No caso em tela, as alegações da parte embargante não indicam contradição, omissão ou obscuridade aptas a ensejar a presente via, sendo evidente a sua intenção de atribuir aos presentes embargos efeitos infringentes, o que é incabível e não se confunde com os efeitos modificativos decorrentes das hipóteses previstas no art. 1022 do CPC.

Com efeito, a sentença embargada foi clara ao dispor que a jurisprudência e a doutrina processual civil são firmes ao conferir ao perito judicial a presunção de imparcialidade e idoneidade técnica, por tratar-se de auxiliar nomeado pelo juízo, equidistante das partes e que a crítica da parte autora não demonstra erro técnico específico, tampouco ilide a metodologia adotada pela expert. Ao contrário, os esclarecimentos complementares revelam análise meticulosa dos elementos disponíveis, com abordagem técnica coerente, detalhada e compatível com os quesitos formulados.

Caso, todavia, a parte embargante não se conforme com a decisão deverá atacá-la pelo recurso hábil à discussão da matéria impugnada, e não pela via dos embargos de declaração. Neste sentido, aliás, é a orientação do nosso E. Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, senão vejamos, in verbis:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, DO CPC. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENFRENTAMENTO DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO. ERRO DE JULGAMENTO. VIA INADEQUADA. **1 - Cabem Embargos de Declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal** (art. 535, do CPC). 2 - Embargos de Declaração não servem para reexame de matéria já decidida, ainda que a título de mero prequestionamento, sendo que **a rediscussão do mérito do julgado só é viável através de recurso próprio.** 3- **O Tribunal não está obrigado a examinar todos os argumentos e dispositivos legais ventilados no recurso. Basta fundamentação suficiente à elucidação da controvérsia.** 4 - **O recurso de Embargos de Declaração não é via adequada para corrigir suposto erro de julgamento, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes a omissão, a obscuridade ou a contradição.** 5- Embargos de Declaração a que se nega provimento. (AC 199651020332171, Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::04/12/2014.)

Ante o exposto, conheço dos embargos, por tempestivos, e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO.**

Em suas razões recursais (evento 211/1º grau), a recorrente sustentou, em resumo, que: (i) há nulidade da sentença em razão da fragilidade da prova pericial produzida, porquanto fundada exclusivamente na ferramenta *Wayback Machine*, a qual não seria tecnicamente confiável para atestar a inexistência de conteúdo na internet, razão pela qual requer a realização de nova perícia, nos termos do art. 480 do CPC; (ii) a pretensão de ressarcimento ao erário é prescritível, à luz da jurisprudência do STF (Temas 666 e 897) e do STJ, inexistindo ato de improbidade doloso apto a justificar a imprescritibilidade, tendo transcorrido o prazo quinquenal previsto no Decreto-Lei nº 20.910/32; (iii) no mérito, afirma ter havido o cumprimento integral do objeto do projeto cultural, com a efetiva digitalização do acervo e sua disponibilização ao público, ainda que por meios alternativos ao inicialmente previsto, os quais teriam sido informados e aceitos pela Administração; (iv) a sentença teria desconsiderado provas relevantes que demonstrariam a criação e divulgação do site, bem como a posterior disponibilização do conteúdo em instituições públicas; (v) não seria possível exigir a guarda de registros digitais após longo lapso temporal, sob pena de violação ao Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14); e (vi) subsidiariamente, caso não reconhecido o cumprimento integral, sustenta a ocorrência de adimplemento parcial, devendo eventual ressarcimento observar o princípio da proporcionalidade, afastando-se a devolução integral dos valores, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública.

Contrarrazões pelo não provimento do recurso (evento 216/1º grau), no qual a União alega, em resumo, que: (i) a sentença deve ser integralmente mantida, porquanto reconheceu corretamente a inexistência de prescrição, diante da ausência de inércia administrativa e da prática contínua de atos de apuração até a reprovação final das contas; (ii) a prova pericial é hígida, suficiente e produzida por expert de confiança do juízo, não havendo qualquer erro técnico que justifique a realização de nova perícia, sendo inadmissível a rediscussão da matéria apenas por inconformismo da parte; (iii) ficou comprovado o inadimplemento do objeto do projeto, uma vez que não houve demonstração da efetiva disponibilização do acervo na internet, frustrando-se a finalidade pública do incentivo fiscal, sendo a digitalização mero meio, e não o fim do projeto; (iv) é inaplicável a tese de cumprimento parcial, pois a disponibilização restrita a instituições específicas não se equipara à ampla divulgação na rede mundial de computadores, tal como pactuado; (v) não procede a alegação de prescrição, devendo ser aplicado o princípio da *actio nata*, com início do prazo apenas após a conclusão da apuração administrativa; (vi) é irrelevante a invocação do Marco Civil da Internet, pois a obrigação de comprovar a execução do projeto decorre do regime jurídico-administrativo e independe de regras posteriores sobre guarda de dados; e (vii) é incabível a aplicação do princípio da proporcionalidade, porquanto a não consecução do objeto essencial do projeto impõe a restituição integral dos valores, inexistindo enriquecimento ilícito da Administração Pública, mas sim recomposição do erário diante do descumprimento da finalidade pública do ajuste.

Regularmente intimado, o MPF ficou-se inerte (evento 60).

Memorais juntados no evento 76 no qual a recorrente reitera que: (i) o projeto cultural “Digitalização do Pasquim”, aprovado no âmbito da Lei nº 8.313/91, teria atingido seu objetivo essencial de dar acesso público ao acervo, ainda que por meio diverso do inicialmente previsto, com a disponibilização do conteúdo em instituições públicas, alteração que teria sido comunicada e tacitamente aceita pela Administração; (ii) a prova pericial não é conclusiva, por se basear em ferramenta tecnicamente falha (Wayback Machine), tendo desconsiderado outros elementos probatórios que indicariam a existência do site e a divulgação do conteúdo, além de violar os arts. 371 e 479 do CPC ao conferir valor absoluto ao laudo; (iii) sustenta, ainda, que houve ao menos cumprimento parcial do objeto, afastando-se a devolução integral dos valores, sob pena de enriquecimento ilícito da União; (iv) afirma inexistir ato de improbidade, por ausência de dolo, tratando-se, no máximo, de ilícito civil sujeito à prescrição quinquenal; (v) o Marco Civil da Internet justifica a impossibilidade de produção de prova digital após longo lapso temporal. subsidiariamente, deve-se reconhecer o adimplemento parcial com eventual apuração proporcional do débito em ação própria.

É o relatório. Peço dia para julgamento.

---

Documento eletrônico assinado por **RICARDO PERLINGEIRO, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20002837097v2** e do código CRC **ba94765f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RICARDO PERLINGEIRO MENDES DA SILVA

Data e Hora: 06/05/2026, às 17:27:43

---

**5006947-15.2020.4.02.5101**

**20002837097.V2**



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006947-15.2020.4.02.5101/RJ**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO PERLINGEIRO

**APELANTE:** ----- (AUTOR)

**APELADO:** UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

**VOTO**

Consoante relatado, cuida-se de apelação, atribuída a minha relatoria por prevenção, interposta pela ----- (SORAYA RIBAS SAMPAIO BARROS, OAB/RJ 146178; CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA, OAB/RJ 085056) contra sentença proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto THARLES DE MOURA PINHEIRO, da 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, a qual, nos autos nos autos da ação pelo procedimento comum ajuizada pela recorrente em face da UNIÃO FEDERAL, julga improcedente o pedido autoral.

A sentença julgou improcedente o pedido autoral e afastou a prescrição sob o fundamento de que não ficou configurada a prescrição, uma vez que a Administração Pública praticou diversos atos ao longo do tempo voltados à análise da prestação de contas e ao exercício do contraditório, não havendo inércia apta a ensejar a extinção do direito. No mérito, reconheceu-se que a autora não comprovou o cumprimento do objeto do projeto cultural financiado com recursos públicos oriundos de renúncia fiscal, caracterizando inadimplemento substancial da obrigação, especialmente porque não houve a disponibilização integral e gratuita do acervo digital na internet, conforme pactuado. A perícia judicial, tida como prova técnica imparcial, concluiu pela ausência de evidências da execução do projeto, prevalecendo sobre as alegações e documentos unilaterais da autora. Consignou-se que a perita judicial apresentou novo laudo, no qual reafirmou a ausência de evidências técnicas e documentais da efetiva publicação na internet do conteúdo prometido durante o período contratual, bem como que a *expert* esclareceu, com base na ferramenta Wayback Machine, não houve capturas de tela ou registros de atividade dos domínios “opasquim.com.br” e “pasquim.com.br” durante a execução do projeto. Destacou, ainda, que, além da ausência de comprovação digital, não foram apresentados protocolos físicos de entrega dos materiais às instituições mencionadas, tampouco evidências de efetivo acesso público ao conteúdo cultural prometido. Ademais, afastou-se a tese de cumprimento parcial, porquanto o objetivo principal da avença não foi atingido, o que impede a redução proporcional do débito. Embora se reconheça, em tese, a possibilidade de configuração de ato ímprobo, entende-se inviável a condenação por improbidade diante da ausência de agente público no polo passivo, remanescendo, contudo, o dever de ressarcimento ao erário. Assim, concluiu-se pela obrigação de devolução integral dos valores recebidos, ante a frustração da finalidade pública do projeto.

A decisão que negou provimento aos embargos de declaração congrega os seguintes fundamentos:

É o relatório. Decido.

De início, saliento que os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, cabendo ao embargante alegar, tão-somente, as matérias do art. 1.022, do CPC/15, sendo vedada, inclusive, a inovação argumentativa em sede de aclaratórios. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OMISSÃO PARCIALMENTE CONFIGURADA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Acolhem-se os embargos de declaração na hipótese de omissão constatada. 2. É vedada a inovação recursal em sede de embargos de declaração, cujo acolhimento pressupõe omissão no julgamento de questão oportunamente suscitada pela parte. 3. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (EDcl no AgInt no CC 153.098/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 27/04/2018)*

A contradição que autoriza o manejo dos embargos é a “contradição interna do julgado, ou seja, aquela verificada entre a fundamentação e a conclusão da decisão” (EDcl no AgInt no AREsp 1028884/RJ, Rel. Des. Convocado LÁZARO GUIMARÃES, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 25/04/2018).

Quanto à obscuridade, configura-se o vício “quando a decisão se encontra ininteligível, dada a falta de legibilidade de seu texto, imprecisão quanto à motivação da decisão ou ocorrência de ambiguidade com potencial de produzir entendimentos díspares” (EDcl no AgRg no AREsp 729.647/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 06/12/2018).

Por sua vez, a omissão passível de correção através de embargos de declaração é aquela que (i) deixa de observar um argumento que seria, por si só, capaz de infirmar o veredicto do julgado, (ii) deixa de fazer o necessário *distinguishing* quando não segue enunciado de súmula ou precedente vinculativo;

ou, ainda, (iii) quando os invoca, não identifica os fundamentos determinantes que demonstrem que o caso sob julgamento se ajusta aos mesmos (artigo 489, incisos IV, V e VI do NCPC).

Nada obstante, o Colendo STJ, ao interpretar o disposto no artigo 1.022 do NCPC, sedimentou o entendimento que o juiz não está obrigado a enfrentar todos e cada um dos argumentos apresentados pelas partes, se a fundamentação do julgado é com eles incompatível, com o que assume-se que foram os mesmos afastados (AgInt no REsp n. 1.752.829/MG, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/12/2018, DJe 14/12/2018; AgInt no REsp n. 1.820.927/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/11/2019, DJe 22/11/2019).

Por fim, até mesmo para fins de prequestionamento, não se desobriga o embargante de apontar algum vício de erro, obscuridade, contradição ou omissão no julgado (TRF da 2ª Região, 4ª Turma Especializada, AC 00015021020074025117/RJ, Relator Juiz Federal Convocado FIRLY NASCIMENTO FILHO, eDJF2R 06.10.2020). Demais disso, de acordo com o disposto no artigo 1.025 do NCPC, a mera oposição dos embargos é suficiente para suprir o requisito de prequestionamento para fins de recurso aos tribunais superiores (TRF da 2ª Região, 4ª Turma, AC 01212319720154025101/RJ, Relator Juíza Federal Convocada MARCELLA ARAÚJO DA NOVA BRANDÃO, eDJF2R 16.07.2019).

No caso em tela, as alegações da parte embargante não indicam contradição, omissão ou obscuridade aptas a ensejar a presente via, sendo evidente a sua intenção de atribuir aos presentes embargos efeitos infringentes, o que é incabível e não se confunde com os efeitos modificativos decorrentes das hipóteses previstas no art. 1022 do CPC.

Com efeito, a sentença embargada foi clara ao dispor que a jurisprudência e a doutrina processual civil são firmes ao conferir ao perito judicial a presunção de imparcialidade e idoneidade técnica, por tratar-se de auxiliar nomeado pelo juízo, equidistante das partes e que a crítica da parte autora não demonstra erro técnico específico, tampouco ilide a metodologia adotada pela *expert*. Ao contrário, os esclarecimentos complementares revelam análise meticulosa dos elementos disponíveis, com abordagem técnica coerente, detalhada e compatível com os quesitos formulados.

Caso, todavia, a parte embargante não se conforme com a decisão deverá atacá-la pelo recurso hábil à discussão da matéria impugnada, e não pela via dos embargos de declaração. Neste sentido, aliás, é a orientação do nosso E. Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, senão vejamos, *in verbis*:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, DO CPC. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENFRENTAMENTO DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO. ERRO DE JULGAMENTO. VIA INADEQUADA. 1 - Cabem Embargos de Declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, do CPC). 2 - Embargos de Declaração não servem para reexame de matéria já decidida, ainda que a título de mero prequestionamento, sendo que a rediscussão do mérito do julgado só é viável através de recurso próprio. 3- O Tribunal não está obrigado a examinar todos os argumentos e dispositivos legais ventilados no recurso. Basta fundamentação suficiente à elucidação da controvérsia. 4 - O recurso de Embargos de Declaração não é via adequada para corrigir suposto erro de julgamento, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes a omissão, a obscuridade ou a contradição. 5 Embargos de Declaração a que se nega provimento. (AC 199651020332171, Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::04/12/2014.)*

Ante o exposto, conheço dos embargos, por tempestivos, e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

Cinge-se a controvérsia em definir se a parte recorrente logrou comprovar o cumprimento, integral ou parcial, do objeto do projeto cultural financiado com recursos públicos, consistente na digitalização e disponibilização do acervo do jornal “O Pasquim”, bem como se é legítima a reprovação das contas e a consequente exigência de ressarcimento integral ao erário.

Inicialmente impõe-se rechaçar a alegação de nulidade da sentença em razão de ausência de fundamentação. Isso porque se nota que o magistrado enfrentou todas as questões relevantes para solução da controvérsia, tendo fundamentado a sua decisão com base em seu livre convencimento motivado (art. 93, IX da CF/88).

Nessa seara, o Superior Tribunal de Justiça – STJ pacificou o seu entendimento no sentido de que não há afronta ao disposto no art. 489, § 1º, V, do CPC/2015, quando as questões discutidas nos autos são suficientemente analisadas, ou ainda afastadas de maneira embasada pelo órgão julgador, de maneira que a mera insatisfação da parte com o conteúdo da decisão exarada não denota deficiência na fundamentação decisória.

Confira-se a seguir o seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS AO FISCO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS INDICADOS. SÚMULA N. 211/STJ. ACÓRDÃO DECIDIDO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. COMPETÊNCIA DO STF. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS INFRALEGAIS. IN N. 1.571/2015 DA RFB. INVIABILIDADE.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança em desfavor de autoridade reputada coatora vinculada à União (Fazenda Nacional), com o intuito de vedar o fornecimento de suas informações bancárias ao Fisco, independentemente de autorização judicial ou de prévia instauração de processo administrativo, nos termos da Instrução Normativa n. 1.571/2015 da Receita Federal do Brasil (RFB). Em sentença, a segurança pretendida foi denegada. No Tribunal de origem, a sentença foi mantida.

II - **No tocante à suposta contrariedade ao 489, § 1º, V, do CPC/2015, não assiste razão à parterecorrente. A partir da análise do acórdão recorrido e de sua decisão integrativa, é possível observar que o Tribunal de origem adotou fundamentação necessária e suficiente à solução integral da controvérsia que lhe foi devolvida, tendo apreciado, de modo coerente e satisfatório, as questões imprescindíveis ao deslinde do feito.**

III - **Conforme a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não ocorre a violação do art. 489, § 1º, V, do CPC/2015, quando as questões discutidas nos autos são suficientemente analisadas, ou ainda afastadas de maneira embasada pela Corte Julgadora originária, porquanto a mera insatisfação da parte com o conteúdo da decisão exarada não denota deficiência na fundamentação decisória.** Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp n. 1.728.314/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/4/2018, DJe 28/5/2018 e AgInt no AREsp n. 1.257.221/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/10/2018, DJe 8/10/2018.

[...]

XV - Agravo interno improvido.

(STJ, 2ª Turma, AgInt nos EDcl no REsp 1814974, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE 14.6.2021) – grifo nosso.

As provas documentais constantes dos autos, juntamente com a prova pericial produzida, demonstram-se suficientes para elucidar as questões controvertidas, razão pela qual se depreende pela desnecessidade da realização de nova prova pericial requerida.

Ademais, esta Corte Regional, em 21.8.2024, determinou a elaboração de laudo pericial complementar, o qual foi produzido e devidamente apreciado pelo juízo na origem. Veja:

APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROVA PERICIAL. LAUDOS QUE CHEGARAM A RESULTADOS OPOSTOS. PONTOS CONTROVERTIDOS ESSENCIAIS PARA SOLUÇÃO DA DEMANDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. 1. Apelação em face de sentença que julga improcedente o pedido autoral. Cinge-se a controvérsia em definir se: (i) há nulidade da sentença; (ii) ocorreu a prescrição; (iii) houve cumprimento integral ou parcial do contrato.

[...]

15. Logo, impõe-se declarar a nulidade da sentença, com a intimação das partes para que estas apresentem suas impugnações ao laudo, com remessa posterior para que a perita esclareça os pontos controvertidos apontados. 16. Apelação provida em parte.

(TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 5006947-15.2020.4.02.5101, Rel. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, julgado em 21.8.2024)

No novo laudo complementar elaborado, a perita esclareceu os pontos controvertidos, chegando à idêntica conclusão (evento 181/1º grau) de que inexistiam evidências técnicas e documentais da efetiva publicação na internet do conteúdo prometido durante o período contratual.

Outrossim, a tese de que a ferramenta Wayback Machine possui limitações não lhe socorre, eis que a sentença destacou também a ausência de outros elementos aptos a demonstrar o cumprimento da obrigação contratual tais como protocolos físicos de entrega, registros contemporâneos de acesso público, provas técnicas do site em funcionamento e evidências documentais suficientes da disponibilização efetiva do acervo. Portanto, a tese de fragilidade da ferramenta, isoladamente, não comprova o cumprimento do projeto.

À luz dos princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional do magistrado, o

jugador está autorizado a determinar a produção de provas que considere necessárias ao deslinde da controvérsia, bem como a indeferir aquelas consideradas prescindíveis ou meramente protelatórias, de modo que não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de nova prova solicitada pela parte, quando demonstrada a sua desnecessidade e a presença de dados para a formação do convencimento do juiz.

Além disso, o mero inconformismo da parte com o resultado da perícia não autoriza a realização de nova prova técnica, sendo indispensável a demonstração de erro técnico relevante, o que não ocorreu no caso concreto. Precedentes: STJ, 3ª Turma, AgInt no AREsp 2284484, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJE 14.6.2023; STJ, 3ª Turma, AgInt no AREsp 2280233, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJE 9.6.2023. Neste TRF2: 5ª Turma Especializada, AC 5003558-62.2019.4.02.5002, Rel. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, DJF2R 10.2.2025; 5ª Turma Especializada, AC 5004585-71.2019.4.02.5102, Rel. Des. Fed. ALCIDES MARTINS, DJF2R 7.6.2023; 5ª Turma Especializada, AC 0501754-18.2018.4.02.5101, Rel. Des. Fed. MAURO SOUZA MARQUES DA COSTA BRAGA, DJF2R 24.11.2022.

Nesse mesmo sentido:

**APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. SISTEMA S (SESC/SENAC). CONTROLE FINALÍSTICO. GESTOR. CONFIGURAÇÃO DE ERRO GROSSEIRO. LEI Nº 8.443/92, ART. 58, II. LINDB (LEI Nº 13.655/2018). LEGALIDADE DA MULTA.**

1. **Apelação em face de sentença que julga improcedente o pedido de desconstituição da multa aplicada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), mantendo hígido o Acórdão nº 2471/2022-TCUPlenário, posteriormente confirmado pelo Acórdão nº 2717/2022-TCU-Plenário. Cinge-se a controvérsia em definir se a multa aplicada pelo Tribunal de Contas da União – TCU possui vício de nulidade.**

2. **Não prosperar a alegação de cerceamento de defesa por indeferimento de prova, eis que é firme a jurisprudência no sentido de que o indeferimento de prova testemunhal não configura, de per se, cerceamento de defesa, especialmente quando o magistrado, destinatário final da prova, considera que há, nos autos, elementos de convicção suficientemente aptos a fundamentar a sua decisão, como ocorrido no caso em análise.**

3. **À luz dos princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional do magistrado, o julgador está autorizado a determinar a produção de provas que considere necessárias ao deslinde da controvérsia, bem como a indeferir aquelas consideradas prescindíveis ou meramente protelatórias, de modo que não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando demonstrada a sua desnecessidade e a presença de dados para a formação do convencimento do juiz. Precedentes: STJ, 3ª Turma, AgInt no AREsp 2284484, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJE 14.6.2023; STJ, 3ª Turma, AgInt no AREsp 2280233, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJE 9.6.2023. Neste TRF2: 5ª Turma Especializada, AC 500355862.2019.4.02.5002, Rel. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, DJF2R 10.2.2025; 5ª Turma Especializada, AC 5004585-71.2019.4.02.5102, Rel. Des. Fed. ALCIDES MARTINS, DJF2R 7.6.2023; 5ª Turma Especializada, AC 0501754-18.2018.4.02.5101, Rel. Des. Fed. MAURO SOUZA MARQUES DA COSTA BRAGA, DJF2R 24.11.2022.**

4. **Logo, deve ser rechaçada a tese de que houve cerceamento de defesa, diante do julgamento antecipado da lide e do indeferimento da prova testemunhal. Isso porque a prova documental e o processo administrativo instaurado já possuem elementos suficientes para se aferir se a conduta da demandante se revelou negligente no caso concreto de modo a configurar erro grosseiro.**

[...]

30. Apelação não provida.

(TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 5011186-20.2024.4.02.5102, Rel. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, DJF2R 10.4.2026) – grifo nosso.

No que tange à alegação de prescrição, verifica-se que a recorrente submeteu à aprovação do Ministério da Cultura o projeto "Digitalização do Pasquim", com base na Lei de Incentivo à Cultura (Lei nº 8.313/91). Com a aprovação do projeto, recebeu patrocínio da Petrobras em valor total de R\$812.000,00 (Contrato nº 6000.0028283.06.2), o qual foi firmado em 19.12.2006. Em virtude de necessidades supervenientes do projeto, o referido contrato sofreu aditamentos, encerrando-se o prazo de captação de recursos em 30.06.2011. Com o término da vigência do contrato, foi intimada a prestar contas ao Ministério da Cultura em outubro de 2011, as quais foram rejeitadas em definitivo em novembro de 2018, gerando o débito ora debatido.

De acordo com o decidido por esta Corte Regional, nos autos do agravo instrumento nº 500447785.2020.4.02.0000, não ficou configurada a prescrição do ressarcimento em questão, uma vez que, embora o termo final do contrato tenha ocorrido em 2011 e a conclusão da prestação de contas em 2018, com rejeição ao que apresentado, não se vislumbrou a inércia administrativa a ensejar prescrição. Isso porque, quando o contrato se

encerrou em 30.6.2011, a Administração notificou a recorrente em outubro do mesmo ano a prestar contas. No período posterior, até a rejeição definitiva de contas em 2018, foram praticados atos diversos, necessários à análise do que apresentado e exercício do contraditório administrativo pela ora recorrente. Portanto, não estaria configurada a prescrição. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEI DE INCENTIVO À CULTURA. CONTAS REJEITADAS. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. ADIMPLEMENTO PARCIAL. NÃO CONFIRMADO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a suspensão de cobrança de débito, oriundo da não conclusão de projeto financiado com recursos do Programa Nacional de Incentivo à Cultura (Lei 8313/91).
2. Considerando o julgamento de mérito do agravo de instrumento pelo colegiado, fica prejudicado, perdendo seu objeto, o agravo interno interposto pela ora recorrente contra a decisão que denegou a antecipação de tutela recursal.
3. A agravante submeteu à aprovação do Ministério da Cultura o projeto "Digitalização do Pasquim", com base na Lei de Incentivo à Cultura (Lei nº 8.313/91). Com a aprovação do projeto, recebeu patrocínio da Petrobras em valor total de R\$812.000,00 (Contrato nº 6000.0028283.06.2), firmado em 19.12.2006. Em virtude de necessidades supervenientes do projeto, o referido contrato sofreu aditamentos, encerrando-se o prazo de captação de recursos em 30.06.2011. Com o término da vigência do contrato, foi intimada a prestar contas ao Ministério da Cultura em outubro de 2011, as quais foram rejeitadas em definitivo em novembro de 2018, gerando o débito ora debatido.
4. **Embora o termo final do contrato tenha ocorrido em 2011 e a conclusão da prestação de contas em 2018, com rejeição ao que apresentado, não se vislumbra, ao menos em análise inicial, inércia administrativa a ensejar prescrição. Encerrado o contrato em 30.06.2011, a Administração notificou a agravante em outubro do mesmo ano a prestar contas. No período posterior, até a rejeição definitiva de contas em 2018, foram praticados atos diversos, necessários à análise do que apresentado e exercício do contraditório administrativo pela ora recorrente. Não se encontra expirado o prazo quinquenal de prescrição na forma do Decreto 20.910/32.**
5. Apesar de a recorrente alegar o cumprimento parcial da avença, não foi essa a conclusão do Ministério da Cultura quando da apreciação das contas. A não disponibilização integral do acervo do periódico "Pasquim" na internet foi considerada, pelo Ministério da Cultura, como inadimplemento substancial da obrigação principal do contrato, impondo a devolução da totalidade dos valores recebidos. Uma vez que as provas coligidas até o momento pela recorrente não diferem do que já analisado em sede de tomada de contas, não há elementos suficientes para afastar a exigibilidade do débito.
6. Manutenção da decisão agravada, negando-se provimento ao presente agravo de instrumento e julgando prejudicado o agravo interno interposto contra a decisão que indeferiu antecipação de tutela recursal.
7. Agravo de instrumento não provido. Agravo interno prejudicado.

(TRF2, 5ª Turma Especializada, AI 5004477-85.2020.4.02.0000, Rel. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, DJF2R 29.10.2020) – grifo nosso.

No que se refere ao cumprimento da obrigação, o Ministério da Cultura concluiu pela ausência de cumprimento do pactuado quando da apreciação das contas. A não disponibilização integral do acervo do periódico "Pasquim" na internet foi considerada, pelo Ministério da Cultura, como inadimplemento substancial da obrigação principal do contrato, impondo a devolução da totalidade dos valores recebidos. Tal conclusão, inclusive, constou no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5004477-85.2020.4.02.0000, acima referenciado.

O primeiro laudo pericial juntado aos autos (evento 114/1º grau) asseverou que o projeto deveria terminar, em 30.7.2007, sendo que, em 30.4.2008, o Ministério da Cultura indeferiu a prorrogação de prazo de execução do projeto. Por meio de Parecer Técnico, verificou-se que o projeto envolvia a "digitalização de todas as edições do Jornal Pasquim, no intuito de preservar o patrimônio histórico-cultural que este veículo representa, bem como disponibilizar o conteúdo para acesso na internet". Ao analisar as obrigações, o laudo indicou que a demandante não disponibilizou o acervo gratuitamente em site na internet. Confira-se:

"4. Informar se a parte autora cumpriu a obrigação prevista no Objetivo Geral do projeto de Digitalização do Acervo do Pasquim, ou seja, se disponibilizou gratuitamente na internet a íntegra do acervo dessa publicação; Resposta: **a autora não disponibilizou o acervo gratuitamente em site na internet, como foi comprovado pela pesquisa no Registro BR**(departamento do Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto br) e no banco de dados digital Waybackmachine <http://web.archive.org/>.

(grifo nosso).

Conforme determinado por esta Turma Especializada, foi elaborado novo laudo complementar, o qual concluiu que não houve comprovação de que o objeto principal do projeto tenha sido efetivamente cumprido, especialmente no período contratual (2006–2007). Por meio da utilização da ferramenta Wayback Machine para verificar a existência dos sites opasquim.com.br e pasquim.com.br. Desse modo, chegou-se à conclusão técnica de que não foram encontrados registros entre 2006 e 2007, cujo período é o de execução do projeto.

Embora tenham sido identificadas capturas antes (2003–2004) e depois (2009 em diante), estas não se deram durante o período contratual. Por esse motivo, salientou-se que a existência de divergência entre a conclusão do primeiro laudo e aquele do assistente técnico da parte decorreu do fato de que o referido assistente da recorrente considerou um período mais amplo (2003–2019), o que não correspondia ao período do contrato. Logo, a perícia aponta que a conclusão do assistente é metodologicamente inadequada, tendo em vista que não analisa o recorte temporal correto.

Ressalta-se que o novo laudo e o juízo na origem não se limitaram ao exame do uso do sistema em comento, concluindo que, embora a recorrente tenha tentado desqualificar a prova técnica produzida, diante do uso da ferramenta Wayback Machine, por supostamente não ser dotada de confiabilidade, inexistiam outros documentos, como e-mails, notas fiscais, declarações e registros de domínio, que corroborariam a execução do projeto, sendo que tal ônus era da parte autora, ora apelante.

Registrou-se, portanto, que não foram apresentados nos autos registros de domínio válidos em nome do responsável, tampouco prints, links ou comprovação técnica do site ativo, sendo que a única prova foi um áudio e um HD, considerado insuficiente para comprovar a disponibilização pública.

Quanto à entrega às instituições, o laudo apontou que não houve protocolo físico de entrega do material às bibliotecas/instituições e que os e-mails apresentados não foram confirmados pelas próprias instituições consultadas, inexistindo prova segura de que o acervo foi efetivamente disponibilizado ao público.

Confira-se:

Processo no 5006947-15.2020.4.02.5101 ----, brasileira, casada, perita de informática, RG ----, inscrito no CPF ----, perita nomeada no processo de número em epígrafe vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência responder a intimação de 19 de dezembro de 2024. Relatório sobre o Wayback Machine **O Wayback Machine é um serviço oferecido pelo Internet Archive, serviço gratuito e pode ser consultado por qualquer pessoa através do site (<https://web.archive.org/>) que permite o acesso a versões arquivadas de páginas da web ao longo do tempo, capturando instantâneos snapshots de sites em diferentes datas. Snapshot é o registro do estado de um sistema, aplicação ou arquivos em determinado ponto no tempo.** Cria-se uma imagem do estado dos dados em um momento específico, a fim de estabelecer um ponto de restauração caso haja algum tipo de falha ou erro. Funcionamento do Wayback Machine 1. Recuperação de Informações: Caso uma página da web seja removida ou alterada, o Wayback Machine permite encontrar uma versão anterior. 2. Pesquisa Histórica: Pesquisadores e historiadores podem utilizar o serviço para estudar as mudanças nas informações dos sites ao longo do tempo (pesquisando por período desejado). 3. Verificação de Conteúdo: O Wayback Machine auxilia na verificação do conteúdo publicado em uma data específica, sendo útil para controvérsias e pesquisas de fatos. 4. Preservação Digital: O serviço visa preservar a história da web, garantindo que conteúdos que poderiam ser perdidos permaneçam disponíveis. Captura de Páginas O Internet Archive utiliza robôs (crawlers) para visitar e arquivar páginas da web. Esses robôs funcionam de maneira semelhante ao Googlebot, que indexa páginas Documento Restrito para o Google. Quando uma página é arquivada, o Wayback Machine salva o HTML, imagens, CSS e outros recursos básicos para reconstruir a aparência e funcionalidade da página. Snapshots ao Longo do Tempo Cada vez que o robô visita e captura uma página, ele armazena uma versão no banco de dados do Internet Archive, criando um histórico de versões de um site em datas específicas. Por exemplo, se um site for arquivado 10 vezes em 2020, é possível visualizar como ele parecia em cada uma dessas capturas. Busca e Acesso • Para utilizar o serviço, acesse o site do Wayback Machine: [archive.org/web](https://archive.org/web) • Insira o URL do site que deseja verificar. • Um calendário interativo mostrará as datas em que a página foi arquivada. • Clique em uma data para acessar a versão arquivada daquele dia. Armazenamento Colaborativo • Qualquer pessoa pode solicitar o arquivamento de uma página manualmente. • Acesse a página inicial do Wayback Machine, insira o URL na seção "Save Page Now" e salve a página instantaneamente. Uso e Aplicação O Wayback Machine é utilizado para: • Recuperar conteúdo perdido de sites que saíram do ar. • Pesquisar mudanças feitas em sites ao longo do tempo. • Preservação histórica de conteúdo digital. • Verificar informações em contextos de disputas legais, jornalismo investigativo ou análise acadêmica. Passo a passo da verificação do Site "opasquim" Para verificar se o site "opasquim" foi arquivado no Wayback Machine, siga estas etapas: 1. Acesse o Wayback Machine: [archive.org/web](https://archive.org/web) 2. Insira a URL do site "opasquim" que deseja verificar (por exemplo, <https://www.opasquim.com.br>). Documento Restrito 3. Verifique os resultados: Ao clicar em "BROWSE HISTORY", você verá se a URL foi arquivada e as datas em que isso ocorreu. **Ao realizar a busca do opasquim.com.br no site Wayback Machine, é possível verificar dentro de um lapso temporal os anos e as datas que houveram snapshots. Observa-se durante o período do projeto (2006 a 2007) não houve qualquer tipo de movimentação conforme imagem abaixo:** No gráfico de "pizza" acima é possível verificar que no período de 2006 a 2007 não houve qualquer tipo de captura de imagem. Foi circulado em vermelho os períodos do contrato (2006 e 2007) e pode ser verificado que não houve qualquer tipo de captura. Os anos que possuem movimentações são os que tem uma "barra

preta” O site “opasquim” teve snapshots em 2003, antes mesmo da assinatura do contrato junto à Petrobras. Documento Restrito De acordo com a imagem apresentada acima, **observa-se que todas as capturas de tela e movimentações do site “opasquim” ocorreram antes (2003 e 2004) e após (2009, 2013, 2014 a 2019) o período do projeto junto à Petrobras.** Também foi consultado o site pasquim.com.br e não foi encontrado nenhuma captura de tela e movimentações do site “pasquim” Os anos circulados em vermelho é possível verificar que não houve nenhuma movimentação/captura entre 2006 e 2015. Conforme questionamento realizado pela ----- (imagem abaixo e página 2.952), afirmam que houveram 26 capturas de imagens porém, a pesquisa realizada foi de forma equivocada no qual foi considerado os anos de 2003 até 2019, ou seja, períodos anteriores e posteriores ao contrato. **Ao analisar as provas periciais fornecidas pelo assistente técnico da -----, constatou-se que o período analisado no relatório diverge do período do projeto firmado com a Petrobras. De acordo com a imagem fornecida, o intervalo de tempo considerado na pesquisa abrange os anos de 2003 a 2019. Contudo, não foram realizados levantamentos específicos durante o período definido pelo contrato (2006 a 2007).** Conforme imagem apresentada acima, a divergência apresentada pelo assistente técnico da ----- realmente existe, pois o período pesquisado é de fato divergente período do contrato (2006 a 2007) este período pode ser verificado na área vermelha selecionada. **Além da busca no site do Wayback Machine, também foi solicitada a comprovação física da criação do site, bem como fotos do site e links de acesso. No entanto, o Sr. ----- não possuía evidências (fotos do site, link do site), bem como não foi possível comprovar por meio de documentos o registro do domínio OPasquim.com.br em nome do Sr. -----.** A única evidência fornecida foi uma gravação de áudio já anexada ao processo. **Também não foi possível evidenciar a entrega dos exemplares do Pasquim junto às instituições por meio de protocolo físico de entrega. O Sr. ----- apresentou e-mails (já anexados aos autos), mas, ao fazer uma verificação junto às instituições, não foi possível evidenciar as entregas, conforme provas documentais anexas:** Anexo I: • Instituição: Arquivo Geral do Rio de Janeiro • Responsável: ----- Anexo II: • Instituição: Centro de Cultura de SP • Responsável: ----- Anexo III: • Instituição: Museu Imagem e Som • Responsável: ----- Anexo IV: • Instituição: Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro • Responsável: ----- Conclusão Conforme análise realizada no site Wayback Machine, durante o período do contrato (da assinatura em 2006 à entrega em 2007), não foram encontradas publicações de conteúdo ou capturas de tela dos domínios opasquim.com.br e pasquim.com.br. Além disso, não foi possível comprovar a entrega das imagens às instituições conforme os e-mails comprobatórios disponibilizados em anexo, e não foi possível verificar a entrega dos exemplares físicos e a posse dos domínios devido à ausência de comprovantes de protocolos físicos. A única evidência física fornecida foi um HD entregue pelo Sr. ----- durante a entrevista e o material já foi anexado aos autos do processo juntamente com o laudo pericial. Nesses termos, Petrópolis, 24 de janeiro de 2025.

(grifo nosso).

No mesmo sentido, o Ministério da Cultura, quando da apreciação das contas, asseverou o não atendimento da finalidade precípua do projeto, qual seja, a disponibilização integral do acervo do periódico “Pasquim” na internet, de modo que teria ocorrido o inadimplemento substancial da obrigação principal do contrato, impondo a devolução da totalidade dos valores recebidos.

Conforme apurado pelo órgão, a conclusão pelo descumprimento do objeto foi motivada pela inexecução do produto cultural pactuado no site eletrônico com acervo do jornal. De acordo com as informações contidas nos autos, após captar aproximadamente 84% do valor original, a proponente solicitou uma complementação orçamentária de R\$ 583.783,75, a qual foi deferida, mas a captação não foi realizada.

A Administração Pública ressaltou que não havia nexo causal entre a falta de captação do valor complementar e a inexecução absoluta do produto cultural, na medida em que, com o valor captado, era exigível, no mínimo, a alimentação do site com o número de edições inicialmente previsto. Nesse sentido, a obtenção do valor citado sem a correspondente entrega do produto cultural configurou lesão ao erário. Veja a análise feita pelo Ministério da Cultura:

A conclusão pelo descumprimento do objeto foi motivada pela inexecução do produto cultural pactuado, a saber, site eletrônico com acervo do jornal O Pasquim. Conforme descrito no Relatório Supracitado, após captar cerca de 84% do valor original, o proponente solicitou uma complementação orçamentária de R\$ 583.783,75, a qual foi deferida. (...) O pedido foi deferido, mas a captação não foi realizada. Em seu Relatório Final (fls. 370-371), a proponente buscou justificar a não realização do site. Segundo ela, o projeto se dividiria em duas fases, sendo que a disponibilização do site faria parte da segunda fase, a qual não ocorreu por falta de captação. Na sua versão dos fatos, a complementação deferida teria significado a divisão do projeto em duas fases. Conforme ressaltado pela técnica, não há fundamento no argumento utilizado pela proponente para justificar o não cumprimento do objeto no Relatório Final. O fato de ter solicitado complementação orçamentária para a sua finalização não o divide em dois. (...) Mais adiante no mesmo expediente, a proponente imputa à patrocinadora a responsabilidade pela inexecução do produto cultural. Segundo relata, a decisão inesperada da patrocinadora de desistir de novo aporte de recursos teria inviabilizado a execução do projeto. (...) Ressaltamos ainda que a proponente alcançou praticamente 100% de captação do valor aprovado inicialmente, ou seja, R\$ 812.000,00. Rubricas como construção, programação e hospedagem do site já estavam previstas no primeiro orçamento físico-financeiro. Com efeito, as metas pactuadas na aprovação inicial estavam integralmente contempladas por esse orçamento, as quais culminariam na

disponibilização do site. A complementação foi deferida apenas para os serviços adicionais gerados pela descoberta de mais edições do que se tinha conhecimento. **Assim, não há nexa causal entre a falta de captação do valor complementar e a inexecução absoluta do produto cultural. Com o valor captado, era exigível no mínimo a alimentação do site com o número de edições inicialmente previsto. A obtenção do valor citado sem a correspondente entrega do produto cultural constitui lesão ao erário.** Quanto à suposta responsabilidade da patrocinadora, consideramos que a alegação não procede. Conforme já exposto, a falta da segunda cota de patrocínio só poderia justificar a inexecução parcial do projeto, proporcionalmente aos recursos captados. O uso de R\$ 812.000,00 sem oferecer o produto cultural pactuado à sociedade não pode ser admitido por este Ministério. Ademais, deve-se ter em mente que a patrocinadora não teria ingerência para ordenar a suspensão das atividades do projeto cultural, uma vez que a supervisão e controle cabe ao Ministério da Cultura

(grifo nosso).

Portanto, o principal objetivo do convênio firmado com a parte recorrente não foi cumprido sequer parcialmente. Ademais, o laudo pericial foi claro ao dispor que não havia limitação de tempo para a publicação do acervo do Pasquim na internet, ao contrário do que sustenta a parte apelante.

À vista disso, o conjunto probatório demonstra, de forma consistente, o inadimplemento do objeto principal do projeto cultural. O Ministério da Cultura, ao analisar a prestação de contas, concluiu que não houve a disponibilização integral do acervo do jornal “O Pasquim” na internet, o que configurou inadimplemento substancial da obrigação e ensejou a devolução integral dos valores recebidos, não havendo que se cogitar no cumprimento parcial.

Sublinhe-se, assim, que tal entendimento foi corroborado no âmbito judicial pois o laudo pericial inicial atestou que, embora o projeto previsse a digitalização e disponibilização online do acervo, não houve comprovação de que o conteúdo tenha sido efetivamente disponibilizado na internet, conclusão baseada, inclusive, em consultas ao banco de dados do Wayback Machine. Posteriormente, o laudo complementar reforçou essa conclusão, ao demonstrar que não há registros de funcionamento dos sites no período contratual (2006–2007), havendo apenas capturas anteriores ou posteriores, o que invalida a tese de cumprimento.

Evidenciou-se, ainda, que o parecer do assistente técnico da parte autora considerou período diverso do contrato, comprometendo sua confiabilidade metodológica. De igual forma, verificou-se a ausência de provas documentais robustas, como registros de domínio, comprovação técnica do site ativo ou evidências de acesso público, sendo insuficientes os elementos apresentados (áudio e HD). Igualmente, não foi comprovada a entrega do acervo às instituições indicadas, diante da inexistência de protocolos e da não confirmação pelas próprias entidades.

Quanto à afirmação de que a Lei nº 12.965/14 (Marco Civil da Internet) justifica a impossibilidade de produção de prova digital após longo lapso temporal, nota-se que tal a argumentação não procede. Isso porque o dever de comprovação da execução do objeto decorre do regime jurídico-administrativo aplicável aos projetos incentivados, sendo ônus da proponente manter registros aptos à comprovação da regular aplicação dos recursos públicos.

Não merece guarida a tese de cumprimento parcial, consoante já destacado, eis que a suposta disponibilização do conteúdo em instituições físicas restritas não se equiparava à disponibilização ampla e irrestrita na internet, finalidade essencial do projeto cultural, de modo que o descumprimento do objeto principal configurou o inadimplemento total da obrigação, o que inviabiliza o reconhecimento de adimplemento parcial relevante.

Tal conclusão se encontra em harmonia com a orientação jurisprudencial do STJ, segundo a qual “a prestação deficitária ou incompleta só representa cumprimento parcial da obrigação quando aproveite o credor, do contrário, estará configurado inadimplemento total”. Confira-se:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESENVOLVIMENTO E IMPLEMENTAÇÃO DE SOFTWARE EMPRESARIAL. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. EXTINÇÃO DO NEGÓCIO E PEDIDO DE PERDAS E DANOS. EXECUÇÃO DA DÍVIDA PELA PARTE CONTRÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. CUMPRIMENTO PARCIAL NÃO CONFIGURADO. POSSIBILIDADE DE RESOLUÇÃO DO CONTRATO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO QUE SE IMPÕE COMO CONSECTÁRIO NATURAL. PERDAS E DANOS AFASTADOS, PORQUE NÃO COMPROVADO O NEXO CAUSAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos

os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A discussão posta em causa diz respeito ao(des)cumprimento de um contrato firmado entre UNIVERSAL e TOTVS para desenvolvimento e implementação de software para gestão empresarial integrada.

3. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à sua apreciação na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.
4. **A prestação deficitária ou incompleta só representa cumprimento parcial da obrigação quando aproveite o credor, do contrário, estará configurado inadimplemento total.**
5. Uma empresa que encomenda a confecção e implementação de software para gestão integrada de suas atividades produtivas somente tem interesse em um sistema que seja efetivamente capaz de substituir, com vantagem, aquele anteriormente utilizado. Trata-se, portanto, de uma obrigação de resultado.
6. Se o novo sistema não cumpre sua finalidade específica, fica configurado verdadeiro inadimplemento da obrigação, e não cumprimento parcial, o que enseja o desfazimento do negócio jurídico.
7. O pedido de perdas e danos não pode ser acolhido, porque não comprovado o nexo causal entre a conduta inquinada e os prejuízos alegados.
8. O restabelecimento das partes ao estado anterior, que se impõe como consectário da resolução do contrato, impede a execução da confissão de dívida firmada em razão do mesmo negócio jurídico.
9. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ, 3ª Turma, REsp 1731193, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJE 25.9.2020) – grifo nosso.

Desse modo, não há que se falar em enriquecimento ilícito da Administração, eis que a restituição integral decorre do inadimplemento do objeto do contrato e da frustração da finalidade pública do projeto.

Em conclusão, o recurso merece não provimento.

No mais, conforme orientação da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o novo CPC; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; c) condenação em honorários advocatícios desde a origem, no feito em que interposto o recurso (STJ, 2ª Seção, AgInt nos EREsp 1539725, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJE 19.10.2017).

Na espécie, considerando a existência de condenação em honorários advocatícios na origem, estabelecida em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC, bem como o não provimento do recurso interposto, cabível a fixação de honorários recursais no montante de 1% (um por cento), que serão somados aos honorários advocatícios anteriormente arbitrados.

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

---

Documento eletrônico assinado por **RICARDO PERLINGEIRO, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20002837098v3** e do código CRC **a51ef701**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RICARDO PERLINGEIRO MENDES DA SILVA

Data e Hora: 06/05/2026, às 17:27:45

---

5006947-15.2020.4.02.5101

20002837098.V3